



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Políticas Ambientais - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

Nº 0936233/2014



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 208810

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 149539 de 22/07/2014

Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº / /

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG SUPRAM



4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento Posto Taboão III LTDA

CPF CNPJ 05.536.594/0001-88 RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) BR 153 Nº. / Km 111,5 Complemento Zona Rural

Bairro/Logradouro Zona Rural Município Prata UF

CEP 38.140-000 Cx Postal Fone: () - - - - - E-mail

6. Atividade AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº

Atividade desenvolvida: Posto de Combustível Código da Atividade F.06-01-7 Porte 6 Classe 5

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido _____ CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº _____

Nome do 2º envolvido _____ CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº _____

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc BR 153

Complemento (apartamento, loja, outros) km 111,5 Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade Zona Rural

Município Prata CEP 38.140-000 Fone () - - - - -

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro Denominação do local: _____

Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau 19 Minuto 19 Segundo 44 Longitude: Grau 48 Minuto 54 Segundo 23

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

Referência do Local: BR 153 município de Prata.

9. Descrição da Infração

- Extrair água subterrânea sem a devida outorga.

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula W.F. [assinatura] / 1101938-4 Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	I	84	II	213	—	—	44844/2008	13199/1995	—	—	—	MAI-TMAP 03
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento		

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	I	6	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	21.838,45			21.838,45
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ — (—)

Valor total das multas: R\$ 21.838,45 (vinte e um mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ (—)

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

Dante o fato o prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento deste, para a apresentação e formalização do processo de autuação referente a aplicação de desativação e temporariamente do povo, sendo que, neste período a utilização do povo está suspensa.

15. Testemunha

Nome Completo: Alexsandre Brito de Carvalho CPF 16.115.149.05 CNPL RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. Rua Tabal Vilela Nº / Km 03 Bairro / Logradouro Centro Município Uberlândia

UF MG CEP 38400-186 Fone ()

Assinatura: [Assinatura]

16. Depositário

Nome Completo: _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / Km Bairro / Logradouro Município

UF CEP Fone () Assinatura

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

Rua Tabal Vilela, 03 - Centro Uberlândia (EP: 38400-186)

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Uberlândia Dia: 23 Mês: 07 Ano: 2014 Hora: 14:00

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) Carlos Frederico Guimarães MASP/Matrícula 1161938-4 Autuado/Empreendimento (Nome Legível) Posvo Taboão III LTDA

Assinatura do servidor [Assinatura] Função/Vínculo com o Autuado

SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal



PARECER / CONTROLE DE LEGALIDADE

PROTOCOLO Nº
0363632/2015
Erro! Auto-referência de indicador não válida.

Indexado ao Processo Nº 27101/2012/003/2014

AUTO INFRAÇÃO Nº 208810/2014

Empreendimento: POSTO TABOCÃO III LTDA

CNPJ: 05.586.594/0001-88

Município: Prata

Auto de fiscalização: 149539/2014

Código DN 74/04	Descrição	Classe
F-06-01-7	Posto revendedor de combustíveis	5

I – Relatório

Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica da DEFESA referente ao Auto de Infração nº. 208810/2014, lavrado em desfavor de Posto Tabocão 3 Ltda.

A empresa em epígrafe foi autuada em 23/04/2014 como incurso no art. 84, código 203, anexo II, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme fls. 02-02 do auto de infração, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

Extrair água subterrânea sem a devida outorga.

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, o autuado apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

Que o poço tubular existente no empreendimento não era mais utilizado, sendo apenas utilizado o novo poço, objeto da outorga nº 01551/2013; que a multa aplicada é desarrazoada, devendo ser aplicada a penalidade de advertência; que não foi demonstrado pela auto de fiscalização a extração de água do antigo poço tubular existente; por fim solicita o cancelamento da multa imposta, ou a sua redução em 50% (cinquenta por cento).

SUPRAM – TMAP

Praça Tubal Vilela, 03 – Uberlândia – MG
CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6400

DATA: 16/04/2015



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

NAI - TMAP
56

Do ponto de vista jurídico, insubsistente a alegação do Autuado que em nenhum momento da defesa demonstrou argumentos fáticos capazes de excluir o nexo de causalidade de sua conduta com o dano ambiental, senão vejamos.

O Autuado é incurso na infração do artigo 84, código 213 e 208, Anexo II do Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual seja:

Código 213 – “Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma”

Ora, estamos diante de uma infração considerada como de “mera conduta”, ou seja, é aquela em que a legislação descreve apenas uma conduta, e não um resultado. Sendo assim, a infração consuma-se no exato momento em que a conduta é praticada, a probabilidade de vir a ocorrer algum dano é presumido pelo normativo supra citado. Além disso, o objeto jurídico tutelado não é o dano ambiental, mas sim o meio ambiente equilibrado.

Em sendo constatado no relatório de vistoria que o poço tubular é utilizado, quando se afirma que: *“em vistoria realizada no dia 04/06/2014 foi constatado que o empreendimento utiliza 02 poços artesianos para suprir a demanda de água utilizada em suas atividades”*, é irrelevante as alegações do Autuado no sentido de que não mais utiliza o poço tubular sem a devida demonstração de sua inutilização anterior a fiscalização.

Ressalta-se que a Portaria IGAM n. 49, de 01 de julho de 2010, estabelece como obrigatório o cadastramento de outorgas para utilização de recursos hídricos.

Ao contrariar o que primeiramente foi afirmado no auto de infração e trazer elementos novos ao processo, o Autuado atrai para si o ônus de provar, ou seja, se responsabiliza por demonstrar uma proposição sendo que deve oferecer as provas necessárias para sustentá-la.

Se tais provas e argumentos não são oferecidos, essa proposição não tem valor argumentativo e deve ser desconsiderada em um raciocínio lógico. No caso em tela, em

SUPRAM – TMAP

Praça Tubal Vilela, 03 – Uberlândia – MG
CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6400

DATA: 16/04/2015

3



que pese o Autuado afirmar pela não utilização do poço tubular, quando da fiscalização, e nada demonstrando em concreto não pode ser levados em consideração na análise das atenuantes aplicáveis ao caso em tela.

Continuando, a aplicação da multa guerreada obedece ao que determina o Anexo I do Decreto Estadual 44.844/08, ou seja, em relação ao código 213, não há outra penalidade cabível senão a multa simples, não sendo possível assim a aplicação de advertência. No caso em tela a multa foi aplicada em seu patamar mínimo, sendo observado o porte do empreendimento autuado, portanto não passível de minoração em face das alegações do autuado, vez que no caso em tela não incidem atenuantes.

Dessa forma, diante da comprovação da conduta, deduz-se a sujeição pelo Autuado em suportar as sanções aplicadas na modalidade multa simples.

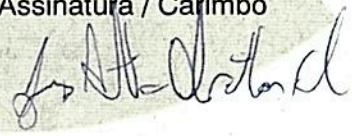
II) Conclusão

Isto posto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida pelo Autuado, recomendamos a manutenção da multa simples, nos termos disposto no Código 213, do Anexo II, do Decreto 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Favorável à aplicação de penalidade: () Não (X) Sim

III. Data / Responsável

Data: 16 de abril de 2015	
Luiz Alberto de Freitas Filho Gestor Ambiental Masp: 1.364.254-1	Assinatura / Carimbo  Luiz Alberto de Freitas Filho Gestor Ambiental Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TM/AP MASP: 1.364.254-1 OAB/MG 100.070



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Posto Tabocão III Ltda
Processo: 444799/16
Auto de Infração: 208810/2014

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.208810/2014 no dia 23/07/2014, vez ter sido constatado que o empreendimento autuado, extrai água subterrânea sem a devida outorga.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 84, anexo II, código 213 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 21.838,45 (vinte e um mil, oitocentos e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente conforme parecer e decisão de fls. , sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

Em 28/11/2016, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 28/12/2016 interpôs recurso, conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega os mesmos argumentos trazidos na peça defensiva.

É o relatório.

II - Fundamento

Cumprе ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.

Da competência para julgar o recurso

Estabelece o art. 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões da SUCFIS/SUPRAMs anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, dependendo da agenda.



No mérito

Em sede de recurso o autuado alega que a decisão monocrática, deixou de se manifestar fundamentadamente sobre as alegações da defesa, sendo os mesmos argumentos trazidos em defesa, que já foram analisados e combatidos em decisão monocrática.

Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Inicialmente, porque se revela mera repetição literal da defesa. À exceção de algumas inversões de ordem de parágrafos, e de alguns dados fáticos que já foram apreciados, o apelo é reprodução literal da contestação.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instância é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática. E é exatamente por essa circunstância que o recurso não pode se limitar à reprodução literal do que foi escrito na defesa.

Refere-se, em verdade, de positividade do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustároz:

"É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato judicial impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117)."

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pela autuada, verifica-se, entretanto, que o recorrente se limitou a reiterar os argumentos apresentados em sua defesa, sem, contudo, apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.



No entanto, ao lavrar a multa, o agente atuante enquadrou o empreendimento conforme de porte “G – Grande”, conforme a DN COPAM n.74/2004, no entanto em se tratando de captação de água deve ser aplicado a DN CERH 07/2002, que dispõe em seu artigo 4º que “serão classificados como de pequeno porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água não se classificam nos artigos 2º e 3º...”.

É que na autuação não constou qualquer peculiaridade, que pudessem enquadrar a captação superficial do autuado nos citados artigos 2º e 3º da DN CERH 07/2002, dessa forma, deverá ser enquadrada a captação do empreendimento como de pequeno porte e infração de natureza grave, devendo a multa ser adequada para o valor de R\$1.455,80 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), considerando também a adequação conforme a UFEMG-2014.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da penalidade aplicada, entretanto deverá a multa ser adequada conforme o porte do empreendimento e a UFEMG de 2014, no valor de R\$1.455,80 (um mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento deste Egrégio Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Uberlândia, 15 de fevereiro de 2017.

VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0